



AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA DE CANAA DOS CARAJAS

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.538.995/0001-07, estabelecida na AV FERNANDO CORREA DA COSTA NÚMERO 4513 COMPLEMENTO SALA 02 BAIRRO CHACARA DOS PINHEIROS/ CUIABA CEP 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, neste ato representada pela sua procuradora legal PRISCILA CONSANI DAS MERCES, as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/2002, Item 8.2 do referido edital, frente à decisão que nos **INABILITOU** na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

DOS FATOS DE DO DIRETO

Em data de 08/11/2021 ocorreu o pregão eletrônico já referenciado. Na data do certame nos tornamos arrematantes da licitação, mas para nossa surpresa fomos declarados INABILITADOS, ora que, o órgão alegou que “ *Considerando a ausência de informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento dos serviços nos atestados apresentados, haja vista que tais informações são indispensáveis para comprovar a capacidade técnica da empresa, verifica-se que pelos documentos apresentados não é possível quantificar e qualificar os atestados apresentados. Ademais, constatou-se ainda que a certidão de falência Certidão Negativa de Falência ou Concordata (ou Recuperação Judicial), não foi expedida pela sede da empresa licitante, conforme determina o item 11.5, c) do edital. Desta forma presando pela aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro declarou a licitante AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI INABILITADA.* ”

Senhores, resta mais do que evidenciado que nossa inabilitação se deu de forma irregular, ora que, o edital em nenhum momento solicita quantitativo mínimo no que tange ao atestado, e sim assim o quisesse, o órgão deveria inserir tal informação no instrumento convocatório, portanto, se não o fez, não pode ser cobrado, haja vista a vinculação ao instrumento convocatório. Ainda temos o fato de que, juntamente com os atestados fora encaminhado notas fiscais que comprovavam a veracidade dos mesmos, portanto, não há que se falar em ausência de informações suficientes, bem como, a grande maioria dos atestados por nos apresentados são de entes públicos, portanto, o órgão está colocando em cheque a veracidade dos atestados dos quais tiveram servidores públicos como emitentes dos atestados?

Além do mais, no que tange a alegação de que a certidão negativa de falência e concordata não fora emitida pela sede da empresa licitante é algo totalmente absurda e desarrazoável, ora que, a certidão de falência e concordata foi sim tirada na cidade da empresa AGNUS, qual seja CUIABÁ, mas no NOSSO ESTADO não sai o nome da cidade na certidão, inclusive em anexo a esta peça se encontra a certidão do cartório distribuidor, e portanto, novamente em sede de diligência o órgão poderia comprovar o que estamos afirmando, sendo esta inclusive sanada com apenas uma ligação ao número (65) 3648-6022/6024.

Ainda temos o fato de que incrivelmente o órgão inabilitou 3 empresas que possuem sede fora do estado, até que, fosse constatado como vencedora uma empresa local, ou seja, causa tamanha estranheza tal ato.

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, possamos ser habilitados, ora que, apresentamos atestados compatíveis ao

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

que estava sendo solicitado no edital, bem como, apresentamos falência da sede da empresa.

DO ATESTADO COMPATIVEL

Vejamos como vem sendo exigido o atestado no edital:

c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

Veja que o edital em nenhum momento exige um quantitativo mínimo. Mas ainda que solicitasse, é possível verificar que atendemos perfeitamente a exigência acima, conforme podemos comprovar abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE-MT**, CNPJ: 24.950.495/0001-88, situada na Praça dos Três Poderes - nº 03, Campo Real II, através de seu representante Prefeito **FÁBIO SCHROETER**, **ATESTAM** para os devidos fins, que a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.538.995/0001-07, com endereço à Avenida Fernando Correa da Costa, 4513, sala 02 – bairro Chácara dos Pinheiros, CEP 78080-000, Cuiabá-MT, vem executando com eficiência os serviços de **RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS**, provenientes das Ata de Registro de Preço 206/2019 (Pregão 075/2019), respeitando todas as exigências, nada consta em nossos arquivos que desabone a conduta da referida empresa.

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

1. DO OBJETO

1.1. A presente Licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS**, conforme especificações e condições constantes no Edital de Pregão nº 075/2019 e seus anexos.

1.1.1. Este instrumento não obriga a PREFEITURA a firmar contratações nas quantidades licitadas, podendo ocorrer licitações específicas para aquisição do(s) objetos(s), obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições.

2. DA VIGÊNCIA

2.1. A presente Ata de Registro de Preço tem vigência de doze meses, ou seja, do dia 20/08/2019 a 19/08/2020.

3. DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. O gerenciamento deste instrumento caberá ao Gabinete do Prefeito, através da Supervisão de Compras e Licitações no seu aspecto operacional, com apoio da Assessoria Jurídica nos aspectos legais.

4. DOS ITENS E VALORES REGISTRADOS

LOTE 01		
ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	Percentual de Desconto (%)
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), aos membros da Prefeitura Municipal de Campo Verde, acompanhados das respectivas bagagens, atendendo às normas da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, MEDIANTE PAGAMENTO DO VALOR DE AGENCIAMENTO.	100% (cem por cento de desconto)

Estima-se um gasto total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a presente contratação, compreendendo o serviço de agenciamento, valor da passagem aérea e taxa de embarque.



República Federativa do Brasil
Conselho Regional de Farmácia do Espírito Santo



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Nº 001/2020

Atestamos, a requerimento da parte interessada, que a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.538.995/0001-07, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 4513, Sala 02 – Bairro Chácara dos Pinheiros – Cuiabá – Mato Grosso – MT – CEP: 78.080-000, neste ato representada pela Sra. Aparecida Alves da Silva, portadora do CPF nº 429.518.791-72, PRESTA serviços de agenciamento de viagens para voos regulares domésticos e internacionais, para o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESPÍRITO SANTO**, inscrito no CNPJ sob o nº 28.167.666/0001-58, conforme Pregão Eletrônico nº 003/2019 e contrato iniciado em 16/09/2019.

Atestamos, ainda, que os serviços vêm sendo prestados de forma satisfatória.

Vitória, 09 de julho de 2020.

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

ARQUIDIOCESE DE CUIABÁ
- Mitra Arquidiocesana de Cuiabá -
CNPJ - 03.005.139/0001-16 - Isento Inv. Est.
Praça do Seminário, 489 - C.P. 22 (78.005-170)
78015-140 - CUIABÁ, MT
Fone: (65) 3321-3631 - Fax: (65) 3623-1302
E-mail: dmilmoniacuiaba@arquidiocese.net
falecomercospo@arquidiocese.net
Centro de Pastoral: secretaria@cuiaba.arquidiocese.net
Site: www.arquidiocesecuiaba.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

MITRA ARQUIDIOCESANA DE CUIABÁ, inscrita no CNPJ 03.005.139/0001-16, instituição religiosa com sede à Praça do Seminário, n°489, Bairro Dom Aquino, ATESTA, para os devidos fins, que a Pessoa Jurídica **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO**, CNPJ 24.358.995/0001-07, situada à Avenida Fernando Correa da Costa n° 4513, Bairro Chácara dos Pinheiros, município de Cuiabá-MT, emitiu uma quantia superior a 500 (quinhentos) bilhetes aéreos, considerando as operações realizadas diretamente com esta Instituição bem como as excursões promovidas em favor dos nossos paroquianos, entre os anos de 2016 a 2020.

Registramos ainda que a empresa Agnus Tour cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone, técnica ou comercialmente, até a presente data.

Cuiabá-MT, 24 de agosto de 2020.

6º OFÍCIO

Dr. João Paulino da Silva



Governo do Estado de Mato Grosso
SES - Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Administração, Gestão do Trabalho e Educação na Saúde
Superintendência Administrativa - Coordenadoria de Apoio Logístico

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins de direito, que a Pessoa Jurídica **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO**, CNPJ 24.358.995/0001-07, situada à Avenida Fernando Corrêa da Costa n°4513, Bairro Chácara dos Pinheiros, município de Cuiabá-MT, executou/forneceu, à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, inscrito no CNPJ n° 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo, Bloco 05 em Cuiabá/MT, os serviços: Emissão de passagens Aérea e Terrestre.

Registramos, ainda que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone, técnica ou comercialmente, até a presente data.

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT



SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR-AR/MT

Data : 14/04/2021

Atestado de Capacidade Técnica

Número do Contrato: 016/2020-U0

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR-AR/MT,

Rua Eng.º Edgard Prado Arze, s/n. Qd 01- Setor A - Centro Político Administrativo, atesta para os devidos fins:

Fornecedor: F0008621 AGNUS TOUR

CNPJ: 24.538.995/0001-07

Endereço: Av. Fernanda Correa da Costa

Número: 4513

Bairro: Chacara dos Pinheiros

Cidade: MT CUIABÁ

Estado: Mato Grosso

CEP: 78080000

Vigência do Contrato.: 18/05/2020 à 18/05/2021

Gestor Contrato: SANDRA BARBOSA DE MELO

Valor Contrato: 436.899,25 Valor Medido do Contrato: 2.263,29

ITEM	CODIGO	Descrição	QTD	FATURADA	AFATURADA
1	15531	PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS	1	3	-2

Até a presente data, nada consta em nossos arquivos que desabone a sua capacidade técnica.

Cuiabá/MT, 14 de abril de 2021

Percebam que praticamente todos os atestados apresentados foram emitidos por entes públicos, portanto, se o órgão tinha alguma dúvida quanto ao quantitativo dos atestados, bastava efetuar uma simples diligência aos órgãos, ora que, órgão DEVE realizar uma diligência a fim de esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos documentos apresentados, seja através de contato telefônico ou via e-mail. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida. Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do documento.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.

Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

A diligencia se faz necessário para tirar qualquer dúvida acerca da validade do documento. De acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a **exibição de documentação do que as meras palavras do licitante.** Logo, **será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar a jurisprudência Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto ao assunto:

“1. A comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.”

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

(HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

Além do mais, o mesmo pedido fizemos ao SENAR-MT e o mesmo se negou em fazer diligencia no atestado apresentados por certa empresa, assim, não nos restou outra opção senão representar no **Tribunal de Contas da União**, que acatou todas as nossas alegações de possível documento irregular, conforme abaixo decisão:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(...)

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA.
Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência (“ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. **Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.**

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos

públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.

38. Seria o caso, também, de realizar a audiência da empresa Mídia em Destaque, fornecedora do atestado eivado de falsidade material. Contudo, haveria que se retroceder à fase processual anterior, o que não me parece recomendável. E determinar a audiência da empresa na decisão que vier a ser proferida poderia causar embaraços à boa tramitação processual, haja vista a possibilidade de interposição de recurso pelas partes.

39. Por fim, proponho que seja encaminhada cópia integral desta deliberação à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil, dados os indícios de fraude à licitação e, possivelmente, à administração tributária.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

Verifica-se que o pregoeiro tem o dever de diligenciar um documento sempre que passível de dúvida, ou dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.

DA FALÊNCIA DA SEDE

Sem muitas delongas acerca da apresentação da falência da sede da empresa, novamente solicitamos que o órgão efetue uma diligência a fim de comprovar que apresentamos a certidão correta, não havendo portanto, motivos para manter a inabilitação.

Pedimos, portanto, que o órgão entre em contato com o cartório destruidor através do número: (65) 3648-6022/6024.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

a) A empresa recorrente possa ser habilitada, ora que, apresentou atestado compatível com o edital, restando indevida sua inabilitação, bem como, a falência e da sede da empresa, bastando uma simples diligência a fim de comprovar o que estamos afirmando.

Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,
Pede deferimento

Cuiabá-MT, 01 de dezembro de 2021.



PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS
OAB MT 18569 B
Representante Legal



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
COMARCA DE CUIABÁ – MATO GROSSO – DIRETORIA DO FORO



C E R T I D ã O

**BENEDITA ALAIR DA SILVA, GESTORA ADMINISTRATIVA III,
DESTA COMARCA DE CUIABÁ, MT.**

CERTIFICO E DOU FÉ, que atendendo ao pedido da parte interessada pelo expediente CIA nº 0005072-53.2021.8.11.0000 e a quem possa interessar que o Cartório Distribuidor desta Comarca de Cuiabá/MT, funciona desde a sua fundação nas dependências do Edifício do Fórum desta Comarca, situado na Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira Mendes s/nº, Bairro CPA, Cuiabá/MT, sendo a Sra. Jaqueline de Paula Oliveira Silva, matrícula nº 24483, Distribuidora, Contadora e Partidora.

Certifico ainda que, as certidões cíveis e criminais são emitidas/conferidas/seladas pelo servidor Elias Gomes Ferreira, matrícula nº 2323.

Certifico ainda que nesta Comarca temos apenas 1 Cartório Distribuidor e, ele é judicial.

É o que cumpre a Gestora Administrativa III, que esta subscreve certificar em virtude do pedido feito e do que consta nos registros da Diretoria.

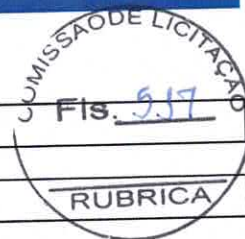
Cuiabá-MT, 05 de fevereiro de 2021.

**BENEDITA
ALAIR DA
SILVA:5961**

Benedita Alair da Silva
Gestora Administrativa III

Assinado de forma
digital por BENEDITA
ALAIR DA SILVA:5961
Dados: 2021.02.05
16:50:22 -04'00'





Número do Protocolo: 0005072-53.2021.8.11.0000

Dados do protocolo

Lotação Destino: Tribunal de Justiça
Data do protocolo: 04/02/2021 16:24:15
Remetente: 24.538.995/0001-07 / AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI - EPP
Telefone (fixo): (65) 3028-4200
Celular: (65) 33028-4200
E-mail: gerais.mep@gmail.com
Setor: LICITAÇÃO
Cidade/Origem: Cuiabá - MT
Descrição: DESTINADO AO JUIZ DIRETOR
Requerer a expedição de certidão da autoridade judiciária competente, relacionando os cartórios distribuidores que na Comarca da Capital, para fins de participação em licita
Declaro que as informações são verdadeiras e estou ciente de estar sujeito à invalidação do protocolo e às penas da legislação em caso de fornecimento de dados falsos

Arquivos anexos

Nome:

AGNUS - Requerimento de Cartorio Distribuidor_000242.pdf

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2021-FUNCEL-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional, conforme demanda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

LET S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI, inscrita no CNPJ 40.136.433/0001-93, com sede na Av. Rio Branco, esquina com Rua Maria Fernandes de Oliveira, S/N, Sala 02, Bairro Novo Horizonte I, Canaã dos Carajás/PA, CEP 68.537-000, por intermédio da sua sócia-administradora a Sra. **LOURRANE DOS SANTOS OLIVEIRA**, nacionalidade brasileira, nascida em 05/03/1998, solteira, empresária, CPF nº 033.821.152-71, carteira de identidade nº 9417041, órgão expedidor PC - PA, residente e domiciliada na Estrada VS 45 25, 25, Quadra 33, Lote 25, Zona Rural, Canaã Dos Carajás, PA, CEP 68537-000, vem, por meio deste instrumento, apresentar

CONTRARRAZÕES

Em face do Recurso Administrativo interposto por **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI**, com base nos argumentos de fato e de direito que se seguem.

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, o prazo para recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitante na modalidade pregão é de 5 (cinco) dias úteis a partir da comunicação da decisão, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrrazões, conforme prediz o § 3º, do indigitado artigo.

Considerando que a decisão foi publicada na imprensa oficial do município em 26/11/2021, o prazo final para a apresentação de recurso encerrou-se em 01/12/2021. Portanto, temos que os cinco dias úteis de prazo para a apresentação de contrarrrazões encerram-se em 06/12/2021.

Assim, resta claro que as presentes contrarrazões são tempestivas, visto que apresentadas até o quinto dia útil após o fim do prazo recursal.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE – DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, alegando ser ilegal sua inabilitação, ante não haver exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, prevista no subitem 11.4., aduzindo ter apresentado sua documentação em consonância com as regras do certame. O Pregoeiro, por sua vez, após análise documental, feita pela equipe de apoio técnico, decidiu pela inabilitação da referida Licitante, fundamentado no descumprimento das exigências ora apresentadas.

Concordamos com a r. decisão, visto que, de fato, ocorreu a inobservância aos requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório, como se pode verificar na documentação própria da inconformada. Veja-se o que assevera o edital do presente feito:

11.4. Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Declaração para os devidos fins legais que a licitante teve amplo acesso e que conhece todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
- b) Registro ou inscrição junto à Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, em plena validade.
- c) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;
 - I. O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a Equipe de Pregão confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

Note-se que, embora tenha alegado não haver exigência relativa ao quantitativo mínimo, a Recorrente incorre em notório equívoco. Embora não exija quantidades mínimas, **o edital traz claras disposições no sentido de que os atestados devem “possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento”** (item 11.4, alínea “c” e inciso I), como está no recorte do instrumento convocatório acima.

Os atestados apresentados pela Recorrente descrevem a prestação de serviços com termos vagos e genéricos, e **não continham as quantidades de passagens aéreas fornecidas, sendo que vários deles tampouco traziam informações sobre o período de fornecimento dos serviços**. Bem se vê que as disposições do item 11.4, alínea “c” e inciso I do edital foram completamente ignoradas pela licitante. O descaso para com a exigência só poderia resultar na inabilitação da empresa.

Ora, qual seria, então, o condão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, regente das licitações, senão imperiosamente estabelecer o cumprimento a rigor das regras contidas no edital?

O aludido princípio decorre da legalidade da qual trata a Constituição Federal, de 1988, e está consagrado na Lei 8.666/1993, na cabeça do Art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por isso, entendemos arrazoada a inabilitação, já que não é facultado ao Pregoeiro habilitar uma licitante que tenha descumprido o que determina o edital, justamente por sua vinculação às regras previamente estipuladas.

Caso entendesse pela ilegalidade da regra, deveria ter impugnado o edital, no momento oportunizado para tanto. Contudo, não foi essa a conduta da Recorrente, que agora insiste que seja convalidada a sua inobservância, o que, neste caso sim, seria

uma ilegalidade, trazendo o risco mortal da nulidade ao processo administrativo licitatório em tela.

Afiguram-se, portanto, corretas as decisões do Douto Presidente da CPL, visto que tomadas em perfeita harmonia com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que nos informa que o Edital é a Lei interna do certame, vinculando a Administração, que, por sua vez, não pode descumprir as regras.

A esse respeito, veja-se como a Lei das Licitações dispõe sobre a vinculação ao edital: "Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (Grifo nosso).

Portanto, temos que a decisão da CPL é irretocável, não merecendo reforma. Assim, em observância plena ao **Princípio da Vinculação ao Ato Convocatório**, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente no presente certame, garantindo-se, com isso, observância plena aos princípios que regem a administração pública, atendendo inteiramente à prevalência do interesse público sobre o particular.

DO PEDIDO

Ante o supra arrazado, esta impugnante requer seja o recurso apresentado julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, com base na argumentação exposta.

Em não sendo recebido e/ou reconhecido o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

pede deferimento.

LOURRANE DOS
SANTOS
OLIVEIRA:03382115
271

Canaã dos Carajás, 6 de dezembro de 2021

Assinado de forma digital por
LOURRANE DOS SANTOS
OLIVEIRA:03382115271
Dados: 2021.12.06 11:26:47
-03'00'

LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI
LOURRANE DOS SANTOS OLIVEIRA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
EM LICITAÇÃO**



PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 025/2021-FUNCEL-CPL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional, conforme demanda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

RECORRENTE (S):

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI

CONTRARAZOANTE (S):

LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, verifica-se que as razões de recurso, bem como as contrarrazões, foram interpostas nos prazo legal, sendo, pois, tempestivas, preenchendo os requisitos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade.

Vê-se, pois, que o presente recurso e contrarrazões atendem aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, apto para conhecimento e julgamento.

DA SINTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI** insurge-se em face da decisão que reconheceu sua inabilitação com fulcro no Item 8.2 do referido edital. Em síntese argumenta que:

“(…) Senhores, resta mais do que evidenciado que nossa inabilitação se deu de forma irregular, ora que, o edital em nenhum momento solicita quantitativo mínimo no que tange ao atestado, e sim assim o quisesse, o órgão deveria inserir tal informação no instrumento convocatório, portanto, se não o fez, não pode ser cobrado, haja vista a vinculação ao instrumento convocatório. Ainda temos o fato de que, juntamente com os atestados fora encaminhado notas fiscais que comprovavam a veracidade dos mesmos, portanto, não há que se falar em ausência de informações suficientes, bem como, a grande maioria dos atestados por nos apresentados são de entes públicos, portanto, o órgão está colocando em cheque a veracidade dos atestados dos quais tiveram servidores públicos como emitentes dos atestados?”

“Além do mais, no que tange a alegação de que a certidão negativa de falência e concordata não fora emitida pela sede da





empresa licitante é algo totalmente absurda e desarrazoável, ora que, a certidão de falência e concordata foi sim tirada na cidade da empresa AGNUS, qual seja CUIABÁ, mas no NOSSO ESTADO não sai o nome da cidade na certidão, inclusive em anexo a esta peça se encontra a certidão do cartório distribuidor, e portanto, novamente em sede de diligência o órgão poderia comprovar o que estamos afirmando, sendo esta inclusive sanada com apenas uma ligação ao número (65) 3648-6022/6024.”

(...)

Aduz ainda que:

(...)

Portanto, não vemos outra forma de nos resguardarmos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, possamos ser habilitados, ora que, apresentamos atestados compatíveis ao que estava sendo solicitado no edital, bem como, apresentamos falência da sede da empresa.

(...)

Ante o exposto, requer-se que:

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, para fins de:

a) A empresa recorrente possa ser habilitada, ora que, apresentou atestado compatível com o edital, restando indevida sua inabilitação, bem como, a falência e da sede da empresa, bastando uma simples diligência a fim de comprovar o que estamos afirmando. Caso não seja de convicção deste pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final.

Em síntese, essas são as razões recursais.

DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, em síntese, a empresa LET'S GO TOUR AGÊNCIAS DE VIAGENS EIRELI, assegura que:

“A Recorrente insurge-se contra sua inabilitação, alegando ser ilegal sua inabilitação, ante não haver exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, prevista no subitem 11.4., aduzindo ter apresentado sua documentação em consonância com as regras do certame. O Pregoeiro, por sua vez, após análise documental, feita pela equipe de apoio técnico, decidiu pela inabilitação da referida Licitante, fundamentado no descumprimento das exigências ora apresentadas.”



“Concordamos com a r. decisão, visto que, de fato, ocorreu a inobservância aos requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório, como se pode verificar na documentação própria da inconformada.”



DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifei).

Nesse passo, é de conhecimento que a licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

Desta forma, em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, a regularidade para com o fisco e o conhecimento técnico. Tudo isso para, de certa forma, demonstrar sua capacidade, seja ela técnica e econômico-financeira, para honrar com as obrigações decorrentes do contrato licitatório a ser firmado.

Por conseguinte, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Isto posto, passo à análise do mérito.

DA REGULARIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI E POSSÍVEL VALIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA APRESENTADA.

Consoante os apontamentos apresentados nas razões recursais da empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI** verifica-se que a decisão referente aos atestados merece reforma pelos motivos a seguir aduzidos:

Analisando cada ponto discorrido na peça recursal, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Salientamos, que o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, dispõe que a licitação destina – se a garantir a observância do princípio constitucional e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos



da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Nesse sentido, a exigência referente a qualificação técnica, quanto a comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la.

Ressalta-se que esse detalhamento é necessário, sob pena de não se atender à Lei. **Pois a generalidade é incompatível com a comprovação.** Afirmarções genéricas e abstratas provam pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta: contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato.

Nesse passo, depois de realizada diligência minuciosa dos atestados apresentados pela licitante Recorrente, verifica-se que os atestados emitidos pela **"ARQUIDIOCESE DE CUIABÁ e SENAR – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/MT"** atendem as exigências básicas insculpidas no subitem 11.4 referentes à comprovação de qualificação técnica.

Logo, somente os 02 atestados supramencionados comprovam efetivamente, a sua pertinência e compatibilidade com o objeto da licitação e, por esse modo concreto, específico e efetivo, garantem o interesse público.

Posto isto, consoante os fundamentos supramencionados, reformo a decisão quanto a validade dos atestados apresentados pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI** acostados no certame em tela.

Por conseguinte, quanto à validade da certidão de falência e concordata apresentada, a decisão deve ser **MANTIDA** pelas seguintes razões.

O instrumento convocatório do certame em comento no item 11.5. Alínea C, é muito claro quanto a exigência de apresentação da Certidão de Falência e Concordata. Veja-se:

Item 11.5 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

c) Certidão Negativa de Falência e Concordata (Ou recuperação Judicial), expedida pelo distribuidor da SEDE da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Posto isto, considerando a certidão apresentada junto à peça recursal, verifica-se que o Cartório Distribuidor da Comarca de Cuiabá/MT (**sede da empresa licitante Recorrente**), funciona desde a sua fundação nas dependências do Edifício do Fórum da comarca de Cuiabá. A certidão informa ainda que, as certidões cíveis e criminais são emitidas/conferidas/seladas pelo servidor Elias Gomes Ferreira, matrícula nº 2323.

Posto isto, com fulcro no Princípio da Vinculação do instrumento convocatório e da Isonomia entre as empresas licitantes no certame em tela, a certidão de Nº: 6348391 apresentadas pela empresa Recorrente, não supre as exigências positivadas no subitem 11.5. Haja a vista a existência do Cartório Distribuidor na sede da empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI**, ora recorrente.

PROCESSO DE LICITAÇÃO
Fls. 529
RUBRICA



Ainda, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regulamenta a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a competência para decretar a falência é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, "*in verbis*":

"Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

Isto posto, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

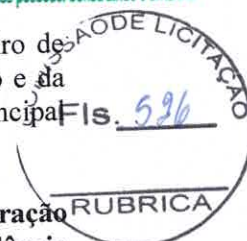
Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543) (grifado).

A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos. (TRF4, AG 5015689- 59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014) (grifado)

Assim, não há de se questionar a interpretação e cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. A inabilitação da



recorrente decorrente da não demonstração da certidão conforme requisitos insculpidos no edital caracteriza o cumprimento às regras editalícias e respeito aos princípios que as norteiam.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento licitatório e da supremacia do interesse público, **REFORMO PARCIALMENTE** a decisão que inabilitou a empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI** do certame.

Pois bem, com base nas razões e contrarrazões apresentadas, visando julgar de forma objetiva e isonômica os presentes recursos, decidimos.

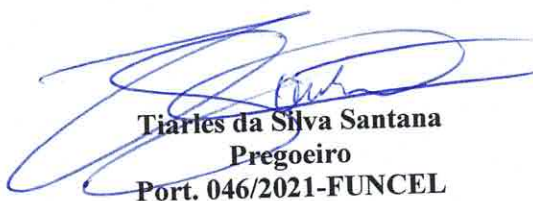
DA CONCLUSÃO

Pelo apresentado, em face do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO – EIRELI** e as Contrarrazões apresentada pela empresa **LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, esta comissão tem-se por bem em receber a peça recursal, vez que tempestiva e regular e no mérito recomendar a apreciação para:

Julgar como **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** o recurso apresentado mantendo-se como vencedora a empresa **LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, pelo princípio da constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 15 de dezembro de 2021.



Tiaries da Silva Santana
Pregoeiro
Port. 046/2021-FUNCEL



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR



Ref.

PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 025/2021-FUNCEL-CPL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021/SRP

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de emissão, remarcação e cancelamento de passagens aérea nacional e internacional, conforme demanda, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, bem como CONTRARRAZÕES apresentadas pela LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI.

Apurando sua regularidade e formalidade tem por bem em declarar como **VÁLIDAS e TEMPESTIVAS** as peças de **RAZOES DE RECURSO e CONTRARRAZÕES** apresentadas.

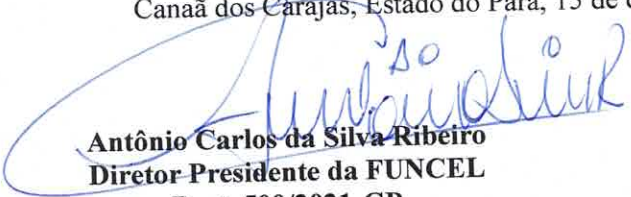
Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos, tendo por fim em reconhecer como tempestivos os recursos apresentados e, no mérito, acatando a fundamentação da Equipe de Pregão, definir por:

Julgar como **PARCIALMENTE IMPROCEDENTE** os recursos apresentado mantendo-se como vencedoras as empresas **LET'S GO TOUR AGENCIAS DE VIAGENS EIRELI**, pelo princípio da constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Determino a regular publicação da presente decisão através dos meio de praxe e o prosseguimento do feito na forma regular e legal.

Canaã dos Carajás, Estado do Pará, 15 de dezembro de 2021.



Antônio Carlos da Silva Ribeiro
Diretor-Presidente da FUNCEL
Port. 500/2021-GP